



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119924 - SP
(2022/0128516-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : CARLOS GIACOMET
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MARCELO DORACIO MENDES - SP136709
SANDRA HELENA MARCON DA SILVA - SP136066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.290 DO STF. DISTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo similitude entre a matéria tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral e a questão submetida a julgamento no recurso especial, não há falar em suspensão do julgamento do feito.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119924 - SP
(2022/0128516-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : CARLOS GIACOMET
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MARCELO DORACIO MENDES - SP136709
SANDRA HELENA MARCON DA SILVA - SP136066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.290 DO STF. DISTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo similitude entre a matéria tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral e a questão submetida a julgamento no recurso especial, não há falar em suspensão do julgamento do feito.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 140-145, que indeferiu os pedidos de suspensão do processo e de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera que o processo deve ser sobrestado até o julgamento da repercussão geral, Tema n. 1.290 do STF, pois, não obstante a discussão recursal referir-se a erro material de cálculo pericial, a questão de fundo do recurso de origem envolve a matéria objeto daquele tema.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre os motivos da não compensação do abatimento negocial.

Defende não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ por ser desnecessário o revolvimento fático-probatório, já que o erro material na homologação dos cálculos periciais decorre da não compensação do abatimento negocial.

Requer a suspensão do processo até o julgamento do Tema n. 1.290 do STF. Sucessivamente, pleiteia o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada deixou de apresentar impugnação (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

I - Do pedido de Suspensão - Tema n. 1.290 do STF

Inicialmente, registre-se que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no RE n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290 do STF) – critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, em que prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança – e determinou a suspensão de **todos os processos que tratam da mesma matéria**, inclusive das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, o recurso especial possui como objeto a alegação de suposto erro material na homologação dos cálculos da liquidação de sentença, por não terem sido considerados os abatimentos negociais exercidos no contexto da avença.

Assim, **a questão do presente processo é diversa** da que teve a repercussão geral reconhecida (Tema n. 1.290 do STF), porquanto não se discute critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. (1) SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1240/STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM SOBRE O ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 NO RECURSO E NA DECISÃO IMPUGNADA. (2) NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. (3) CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. INSTITUTO TÍPICO DE FASE DE COGNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM CASO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em suspensão do processo nos termos do Tema n. 1.290 do STF se a matéria referente ao índice de correção monetária, aplicável às

cédulas de crédito rural (lastreadas na caderneta de poupança), no mês de março de 1990, não foi o enfrentada no acórdão recorrido e tampouco é objeto do recurso especial.

2. Se não houve debate prévio nas instâncias originárias, a arguição de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva em ação civil pública desponta como fruto de inovação recursal, atraindo, pois, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Quando o réu principal é notoriamente solvente, o chamamento de outros responsáveis solidários no cumprimento de sentença pode ser dispensado, não apenas por incompatibilidade de fases e ritos processuais, mas também porque, além de não agregar à efetividade processual, tal medida se revela um complicador desnecessário.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.437.177/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaqui.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POSTAGENS OFENSIVAS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 837 DO STF. DISTINÇÃO FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANIMUS DIFAMANDI. REEXAME. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não autoriza a suspensão de julgamento de recurso especial que não tem identidade fática com aquela tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, in casu, por meio da afetação do Tema n. 837, no RE n. 662.055/SP. Precedente.

2. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. A incidência de referido óbice quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional obsta igualmente o conhecimento do apelo extremo pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.182.270/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Assim, não existe fundamento apto a embasar a suspensão do processo.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a

controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à alegação de não ter sido considerado o abatimento negocial para a atualização da dívida, a Corte *a quo* afirmou, de forma explícita, que, além de os extratos bancários não terem sido juntados na fase de conhecimento, a parte ora agravante não alegou, no início da fase de cumprimento de sentença, ou seja, na primeira oportunidade, a suposta compensação, ocorrendo a preclusão. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 34-37, destaquei):

Na hipótese, a controvérsia cinge-se acerca de supostos abatimentos negociais não computados pela contadoria na elaboração dos cálculos, bem como da utilização da Tabela Prática do TJSP como parâmetro para atualização do débito.

[...]

De fato, não havia como constar na sentença ou no acórdão o abatimento da quantia mencionada pelo executado, na medida em que os extratos não haviam sido juntados aos autos. Ressalte-se que foi ressalvado no v. acórdão que o valor devido seria apurado em liquidação de sentença, em razão da ausência dos extratos bancários.

Não obstante, o próprio banco executado colacionou tais extratos aos autos tão logo teve início o cumprimento de sentença. E, ao longo de toda a execução, o executado não apontou a compensação que entendia ser cabível no caso.

Pelo contrário, somente na terceira impugnação apresentada aos cálculos é que o executado notou a suposta compensação, mesmo após os autos já terem sido encaminhados à contadoria diversas vezes para elaboração de cálculos e apresentação de esclarecimentos.

Não bastasse isso, o banco executado não expôs de forma clara a que título se deu o abatimento a que faz referência, sendo possível que este sequer guarde relação com a matéria que foi objeto da condenação no caso em tela.

Também causa estranheza o fato de o executado não ter aventado a existência de tal "abatimento negocial" na fase de conhecimento, já que este seria capaz de ensejar o reconhecimento da inexistência de valores a serem pagos pelo banco.

Ademais, ao que tudo indica, o executado sempre teve acesso a tais documentos - extratos por ele mesmo emitidos -, não havendo qualquer razão para que apenas neste momento processual faça uso de uma informação que sempre foi

de seu conhecimento.

III - Erro de cálculo e preclusão

Como visto acima, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, registrou que a parte ora agravante não juntara os extratos bancários na fase de conhecimento, tampouco alegara, naquele momento, o abatimento negocial, que poderiam ensejar o reconhecimento de inexistência de valores a serem pagos.

Além disso, iniciada a fase de cumprimento de sentença, apenas na terceira impugnação aos cálculos é que a parte apontou a suposta compensação, sem, contudo, ter exposto, de forma clara, a que título ocorrera o abatimento, remanescendo dúvida se teria relação com a matéria objeto da condenação.

Assim, a Corte de origem **concluiu que não ficara claro a que título ocorrera o abatimento, remanescendo dúvida se teria relação com a matéria objeto da condenação. Ou seja, a inexatidão não era perceptível à primeira vista.**

Portanto, consoante entendimento do STJ, somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo sujeitam-se à preclusão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRÂNSITO EM JULGADO. POUPANÇA COM VENCIMENTOS NA SEGUNDA QUINZENA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "[A] jurisprudência do STJ orienta-se pela possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, relativo à inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi - e cuja correção não altera o conteúdo da decisão. Isso porque, a decisão eivada de erro material não representa a vontade do julgador, não podendo fazer coisa julgada" (AR 6.439/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022).

2. Na espécie, não se está diante de erro material passível de correção em sede

de cumprimento de sentença, pois, tratando-se de definir a extensão da condenação - a fim de se determinar se a indenização pelos expurgos deve incidir apenas sobre as poupanças com vencimento na 1ª quinzena, ou se também deve abarcar as com vencimento na 2ª quinzena -, era dever da instituição financeira ter interposto o recurso cabível em face do acórdão de apelação (ainda na fase de conhecimento). Como não o fez, vindo a suscitar o suposto vício apenas em sede de cumprimento de sentença, deve arcar com os termos da condenação, conforme interpretação do decisum realizada pelo Juízo na fase do cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 915.123/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("primu ictu oculi") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

5. Nesse contexto, não obstante os esforços da recorrente para consignar que, na hipótese, haveria erro material que não se submeteria aos efeitos da coisa julgada ou mesmo preclusão sobre os valores que estão sendo executados, em especial quanto à tese de que o título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento não beneficiaria o ora recorrido, visto que a coisa julgada abrangeu lapso temporal (entre 1º e 15 de janeiro de 1989) que não coincidiu com a data de aniversário de sua conta (dia 22), eventual modificação do acórdão recorrido demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, destaquei.)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, é manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o Tribunal de origem a manter a decisão que homologara o cálculo da contadoria e a rejeitar a impugnação apresentada pela instituição financeira, por reconhecer a preclusão da alegação de ocorrência do abatimento negocial.

Desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos

autos – a fim de acolher a tese de erro material no cálculo demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.119.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128516-4

Número de Origem:

00037415820108260047 0003741582010826004700096928620178260047
000374158201082600470009692862017826004711632017 00096928620178260047 11632017
21384638720208260000 2138463872020826000050000 37415820108260047
3741582010826004700096928620178260047 374158201082600470009692862017826004711632017
96928620178260047

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : CARLOS GIACOMET
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MARCELO DORACIO MENDES - SP136709
SANDRA HELENA MARCON DA SILVA - SP136066

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : CARLOS GIACOMET
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MARCELO DORACIO MENDES - SP136709
SANDRA HELENA MARCON DA SILVA - SP136066

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024